RECURSO ESPECIAL Nº 1.794.384 - RJ (2019/0034082-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	:	HEBERT LIVISTON SOARES MONTEIRO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que deu parcial provimento à apelação da defesa para afastar a indenização fixada a título de reparação de danos.

Consta nos autos que HEBERT LIVISTON SOARES MONTEIRO foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 157, § 2º, I e II, do Código Penal e 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, por ter, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, em associação com dois indivíduos e um adolescente, subtraído para si um veículo Renault Sandero.

Sobreveio sentença que o condenou nos termos da inicial acusatória à pena de 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais 15 dias-multa. O réu foi condenado, também, ao pagamento de 8 salários mínimos para reparação de danos causados à vítima.

Em grau de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu parcial provimento ao recurso da defesa para afastar a indenização fixada a título de reparação de danos.

Nas razões do presente apelo nobre, o *Parquet* alega violação do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, sustentando que o crime de roubo gera evidente abalo na vítima, sendo inerente ao delito o prejuízo moral causado (dano *in re ipsa*), razão pela qual argumenta ser irrelevante a inexistência de instrução específica.

Afirma que não procede a assertiva de que, tendo sido recuperado com avarias o veículo da vítima (em razão de capotamento), haveria necessidade de dilação probatória específica para a fixação dos danos materiais e morais mínimos.

Requer, ao final, o provimento do recurso especial para que seja restabelecida, na íntegra, a sentença monocrática que fixou o montante da indenização mínima a título de danos sofridos pela vítima, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal.

Contrarrazoada a insurgência (e-STJ, fls. 308/457), após o juízo prévio de admissibilidade, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, na condição de *custos legis*, ofertou parecer pelo provimento parcial do inconformismo (e-STJ, fls. 478/481).

É o relatório.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame recursal.

Acerca do tema trazido à discussão no apelo nobre, assim restou assentado pela Corte *a quo*, *litteris*:

Por fim, no que tange à fixação na sentença de valor

> *mínimo de indenização para reparação dos prejuízos materiais causados pela infração, entende este Relator que deve ser excluída, por violação ao princípio da congruência e por via de consequência, por afronta ao princípio do contraditório, uma vez que, em que pese haver pedido de indenização na denúncia, não há como aferir, com conformidade e segurança, nestes autos, eventual indenização pelo prejuízo sofrido pela vítima.* ***Os efetivos prejuízos materiais sofridos pela vítima teriam que ser objeto de discussão no curso da instrução processual, com inafastável observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não ocorreu neste feito****.* (e-STJ, fl. 262)

Verifica-se, pois, que a instância de origem decidiu afastar a indenização para reparação dos prejuízos causados pela infração porque não teriam sido alvo de discussão no curso da ação.

Sobre o assunto, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "a fixação de valor mínimo para reparação de danos materiais causados pela infração exige, além de pedido expresso na inicial, a indicação de valor e prova suficiente, de modo a possibilitar ao réu o direito de defesa com a comprovação de inexistência de prejuízo a ser reparado ou a indicação de *quantum* diverso." (AgRg no REsp. 1.724.625/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018).

Nesse mesmo sentido, citam-se os seguintes precedentes:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS. ART. 387, INC. IV, DO CPP. PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.*
> *I. A reparação de danos, além de pedido expresso, pressupõe a indicação de valor e prova suficiente a sustentá-lo, possibilitando ao réu o direito de defesa. Necessário, portanto, instrução específica para apurar o valor da indenização.*
> *II. N****a hipótese, embora o Ministério Público tenha pleiteado expressamente na denúncia a fixação de valor para a reparação do dano, nos termos do art. 387, inc. IV, do CPP, não houve a instrução específica com a indicação de valores e provas suficientes a sustentá-lo, proporcionando a ré a possibilidade de se defender e produzir contraprova.***
> *III. Agravo regimental a que se nega provimento."*
> *(AgRg no REsp 1.483.846/DF, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 23/2/2016, DJe 29/2/2016).*
>
> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAUS TRATOS. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS PROVAS LÍCITAS. FUNDAMENTOS SUFICIENTES INATACADOS INCIDÊNCIA DA*

> *SÚMULA 283/STF. DOSIMETRIA. CONFISSÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONTINUIDADE DELITIVA. PERÍODO SUPERIOR A 30 DIAS. NÃO RECONHECIMENTO. VARIAÇÃO DO MODUS OPERANDI. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE. REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELO DELITO. PEDIDO EXPRESSO E FORMAL DA ACUSAÇÃO. AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. […]*
> *6. A **fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pelo crime, prevista no art. 387, inciso IV, do CPP, deve ser precedida de pedido expresso e formal da acusação, oportunizando-se a ampla defesa e o contraditório.***
> *7. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial.*
> *(AgRg no AREsp 820.190/GO, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 4/11/2016)*

Constata-se, portanto, que o Tribunal local, ao afastar a condenação à reparação mínima pelos danos materiais causados às vítimas por entender que não houve instrução probatória específica alinhou-se à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça sobre o tema.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 255, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **nega-se provimento ao recurso especial**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator